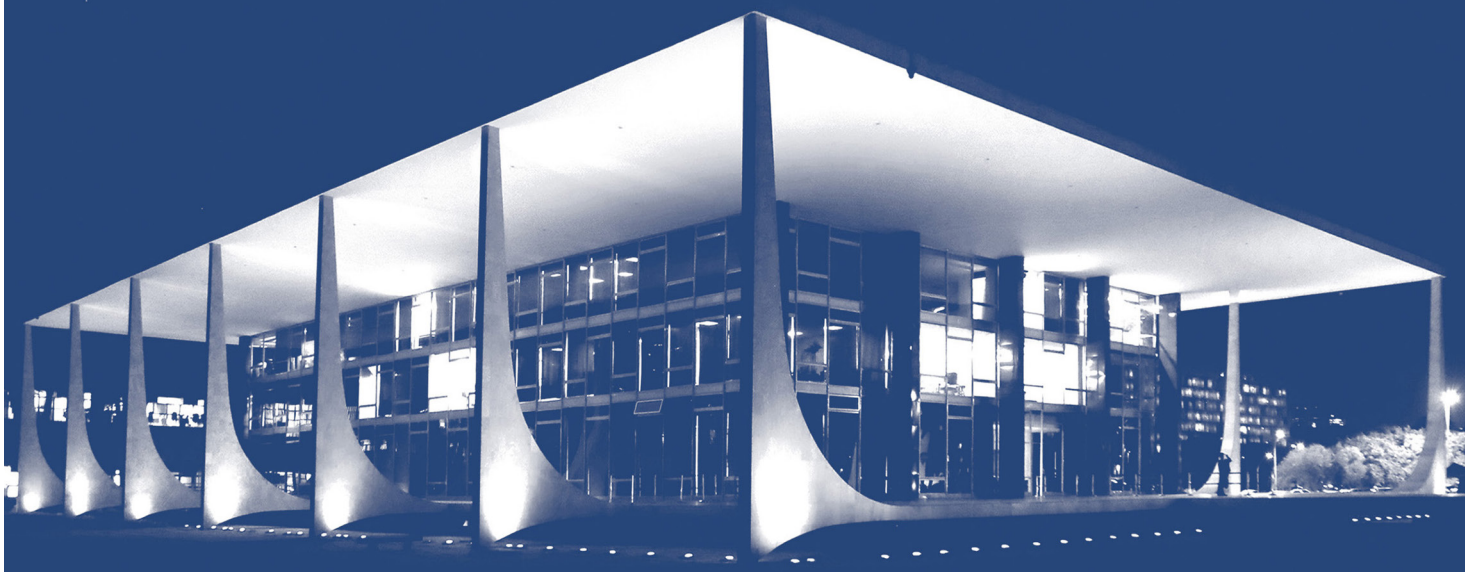
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
26.09.2025 a 03.10.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Fernanda do Valle Azambuja

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» IPVA e veículo objeto de alienação fiduciária: legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal (Tema 1.153 RG) 10

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.355.870/MG

» Empresas do ramo de vigilância em transporte de valores: cotas para aprendizes e para pessoas com deficiência 11

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.693/DF

» Concessão florestal em áreas indígenas e quilombolas 12

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.394/DF

» Exploração do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros 13

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 4.763/MT

» Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ): requisitos para sua percepção no âmbito estadual 14

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.746/MA

» "Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária 15

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.774 MC-Ref/MT

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária (Tema 635 RG) 17

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 721.001/RJ

» Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação e Multimídia (PSCM) e instituição de benefício fiscal no âmbito estadual 18

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.379/SC

» Instituição do cargo de procurador autárquico e a criação de estrutura judicial e administrativa no âmbito estadual 19
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.820/AM

» Concursos e exames vestibulares no âmbito estadual: adequação aos dias de guarda de determinadas religiões 20
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 3.901/PA

» Poder de requisição do Ministério Público 21
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.982/DF

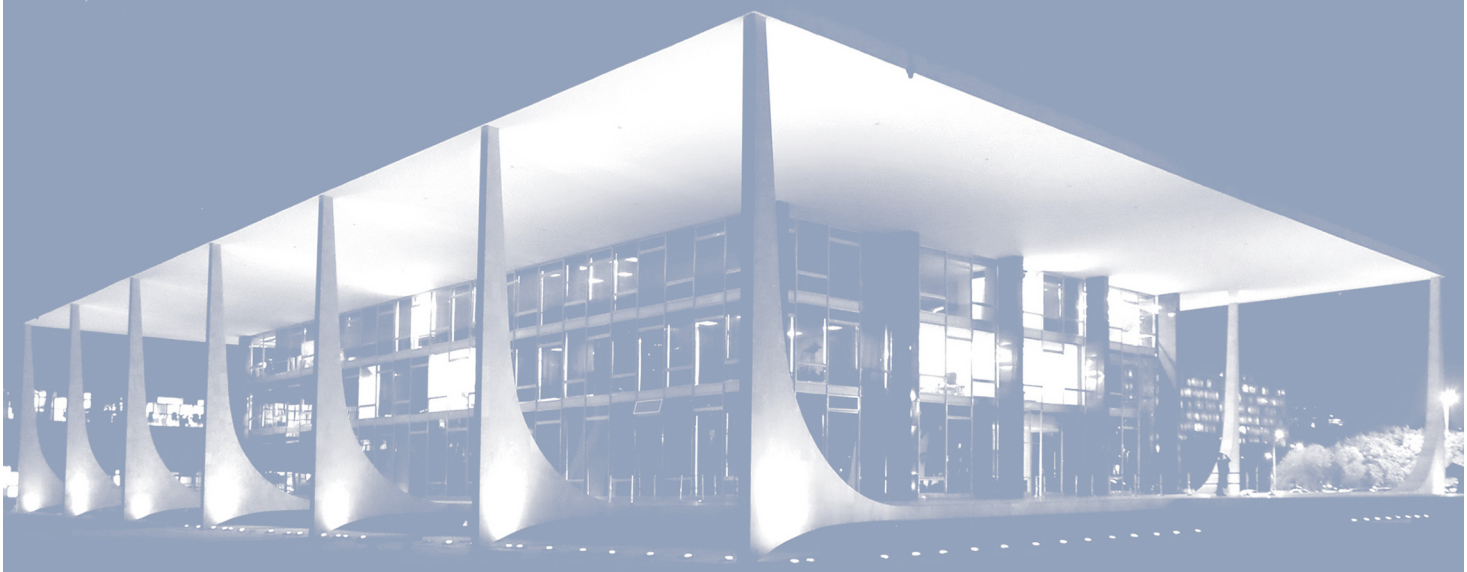
» Incorporação de gratificação instituída pela Assembleia Legislativa 22
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.285/GO

» Medida provisória: emenda parlamentar a projeto de lei de conversão e pertinência temática 23
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 5.291/DF

» CEDAE: satisfação de débitos mediante o regime de precatórios 24
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.090/RJ

» Cobrança de mensalidades em universidades públicas municipais 25
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.247 MC-Ref/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 26.09.2025 A 03.10.2025*

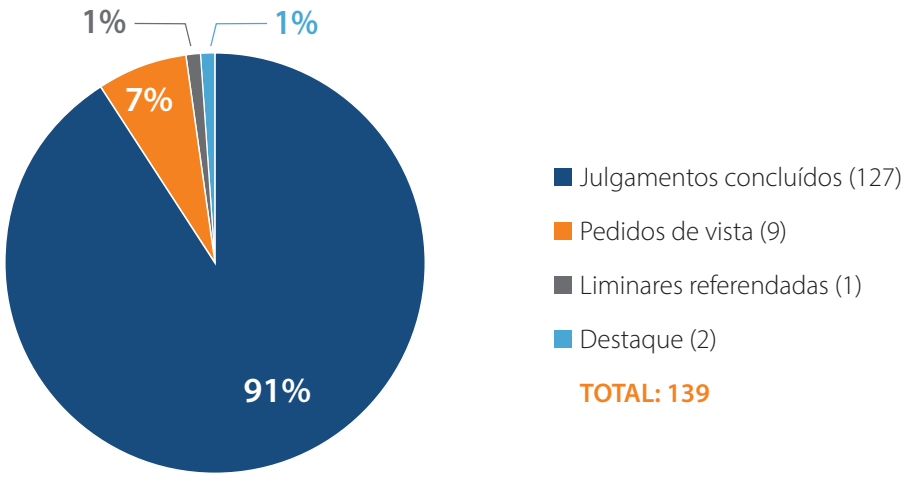
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado								1						1
Incidentes e Recursos – Todas as classes		2	3	1				2	2	3	1	1	1	16
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			1		1			1						3
Devoluções de Vistas	1				1		1		2	1		1	1	8
Medidas Cautelares														0
Referendos										1			1	2
Destaques Cancelados						1				2				3
TOTAL	1	2	4	1	2	1	1	4	4	7	1	2	3	33

* Dados extraídos em 23.09.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

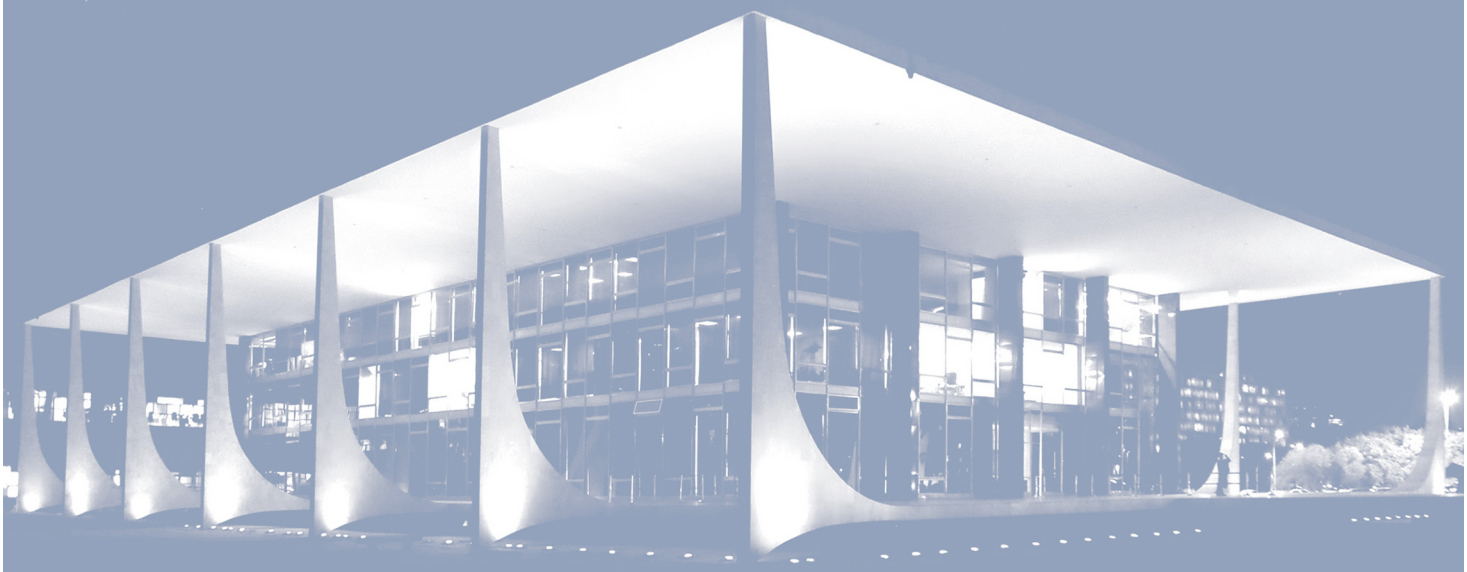
SESSÃO VIRTUAL DE 12.09.2025 A 19.09.2025*



* Dados extraídos em 23.09.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
26.09.2025 a 03.10.2025



IPVA e veículo objeto de alienação fiduciária: legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal (Tema 1.153 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.355.870/MG

Recte.(s): Banco Pan S.A.
Adv.(a/s): Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (A1828/AM) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento à apelação interposta pelo ora recorrido sob o fundamento de que a instituição financeira credora fiduciária ou arrendadora possui legitimidade para responder pelo não pagamento do IPVA.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute — à luz dos artigos 146, III, *a*, e 155, III, da CF/1988 — se os estados-membros e o Distrito Federal podem, no âmbito de sua competência tributária, imputar ao credor fiduciário a responsabilidade tributária para o pagamento do IPVA, diante da ausência de lei de âmbito nacional com normas gerais sobre o referido tributo e, ainda, da qualidade de proprietário de veículo automotor, considerada a relação jurídica entre particulares e a propriedade resolúvel conferida ao credor pelo direito privado.

Lista: 121-2025.LF

Empresas do ramo de vigilância em transporte de valores: cotas para aprendizes e para pessoas com deficiência

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.693/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores (ABTV)
Adv.(a/s): Plauto Cavalcante Lemos Cardoso (169064/MG, 448213/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 93 da Lei nº 8.213/1991; e art. 429, *caput* e § 1º, da CLT/1943.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional, referente a pedido de interpretação conforme, para excluir as empresas do ramo de vigilância em transporte de valores da obrigação, estabelecida em dispositivos de leis federais, de oferecer o preenchimento de vagas para aprendizes e para pessoas com deficiência em estabelecimentos empresariais.



Lista: 852-2025.GM

Concessão florestal em áreas indígenas e quilombolas

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.394/DF

Reqte.(s): Partido Verde
Adv. (a/s):Vera Lucia da Motta (59837/SP) e Outros (a/s)
Intdo. (a/s): Presidente da República e Outros (a/s)
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 9º, 10 e 11, III, todos da Lei nº 11.284/2006, com a redação dada pela Lei nº 14.590/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos de lei federal que apontam que a concessão florestal das unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.

12 CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

Lista: 750-2025.DT

Exploração do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 4.763/MT

Reqte.(s): ABRATI - Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros
Adv.(a/s): Flávio Botelho Maldonado (19223/DF, 79323/MG, 79323/MG)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Arts. 16, *caput*, 1ª parte, e 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2011 do Estado do Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei mato-grossense que dispõem sobre direitos relativos à exploração do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, notadamente acerca da vedação à transferência da titularidade da delegação do serviço e da proibição da exclusividade de sua exploração.



Lista: 835-2025.EF

Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ): requisitos para sua percepção no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.746/MA

Reqte.(s): CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil
Adv.(a/s): José Osmir Bertazzoni (225967/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão e Outro (a/s)

OBJETO:

Expressão "a *execução de atividades diferenciadas de suas funções*", contida no § 1º do art. 7º-D da Lei nº 8.715/2007 do Estado do Maranhão, acrescentado pelo art. 5º da Lei maranhense nº 9.326/2010.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei maranhense que, para a concessão mensal da GAJ ao servidor, prevê a obrigatoriedade do regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas, bem como da execução de atividades diferenciadas de suas funções.

Lista: 195-2025.NM

"Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.774 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Bruna de Freitas do Amaral (69296/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 1º ao 6º, todos da Lei nº 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

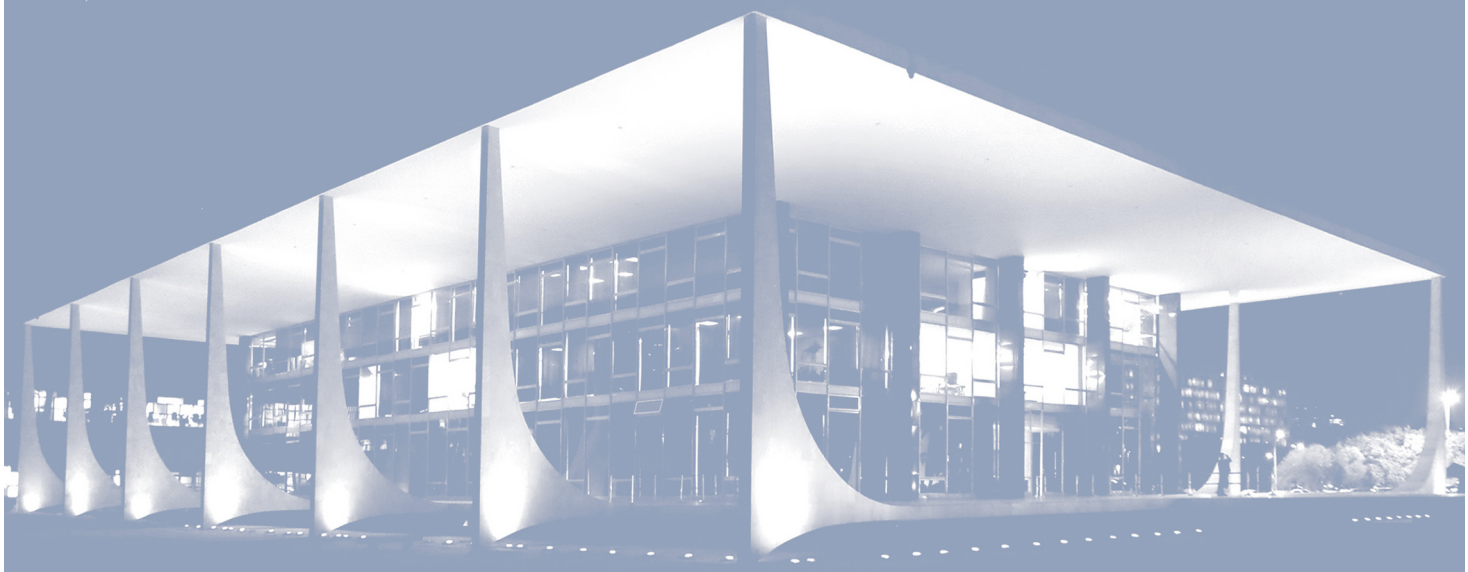
Referendo de decisão que, ao reconsiderar em parte a liminar anteriormente concedida, restabeleceu os efeitos de lei mato-grossense que proíbe a concessão de benefícios a empresas que participam de acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária, como a "moratória da soja".



Lista: 323-2025.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
12.09.2025 a 19.09.2025



Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária (Tema 635 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 721.001/RJ

Recte.(s): Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Recdo.(a/s): Ecio Tadeu de Oliveira
Adv.(a/s): Leandro Silveira Nunes (156919/RJ)

OBJETO:

Acórdão da Primeira Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em sede de recurso inominado, manteve a sentença para reconhecer o direito do ora recorrido à conversão em pecúnia de férias não gozadas, a bem do interesse da Administração, a título indenizatório e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz dos artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal — acerca da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava integralmente o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), **o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux**. Na sessão virtual de 11 a 18 de dezembro de 2020, o Ministro Marco Aurélio votou e acompanhou o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator) proferido naquela sessão. Plenário, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025."

Lista: 406-2025.GM

Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação e Multimídia (PSCM) e instituição de benefício fiscal no âmbito estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.379/SC

Reqte.(s): Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações
Adv.(a/s): Gustavo de Melo Franco Torres e Gonçalves (76587/DF, 128526/MG)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 1º, § 7º, da Lei nº 17.649/2018 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade — à luz do regime de repartição de competências — de dispositivo de lei catarinense que dispõe sobre condições para a concessão de benefício fiscal relacionado ao preço de serviço multimídia, conhecido no mercado como "oferta COMBO". Alega-se que a norma, a pretexto de instituir regime especial de tributação, inibiu a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado de forma conjunta aos serviços de telecomunicações.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a constitucionalidade do artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual nº 17.649/2018, do Estado de Santa Catarina, por não configurar vício formal de iniciativa, tampouco ofensa material à Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, a Dra. Camila Birchal Ramos. Plenário, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025."



Lista: 715-2025.GM

Instituição do cargo de procurador autárquico e a criação de estrutura judicial e administrativa no âmbito estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.820/AM

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Luíza Nascimento de Andrade (48306/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 1º e Anexos I e III, da Lei nº 3.510/2010 do Estado do Amazonas; e arts. 7º, I, *c*, 8º, III, IV, V e VI, 12 e Anexo Único, da Lei Delegada amazonense nº 102/2007.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivos de leis amazonenses que instituem o cargo de procurador autárquico e criam estrutura com cargos de diretoria jurídica e procuradorias do meio ambiente, judicial e administrativa, atribuindo-lhes a consultoria jurídica e a representação judicial do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar (i) a inconstitucionalidade do Anexo I – Quadro Permanente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM da Lei estadual 3.510/2010; (ii) a nulidade parcial, sem redução de texto, do Anexo III – Descrição dos Cargos, no que se refere ao IPAAM, da Lei estadual 3.510/2010; e (iii) a nulidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 7º, I, 'c'; 8º, III, IV, V e VI; 12 e Anexo Único, da Lei Delegada 102/2007; da Parte 39 do Anexo I da Lei 4.163/2015; e da Parte 37 do Anexo Único da Lei Delegada 123/2019, todas do Estado do Amazonas, para (iii.a) esclarecer que tais normas não viabilizam tampouco significam a criação de uma Procuradoria paralela, desvinculada da Procuradoria do Estado do Amazonas, no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental estadual – IPAAM; (iii.b) estabelecer que somente os Procuradores de Estado podem ser nomeados para os cargos em comissão de Diretor Jurídico e Chefe de Procuradoria neles referidos. Por fim, modulou, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da presente decisão para (i) preservar a validade de eventuais atos praticados pelos Procuradores Autárquicos e pelos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Jurídico e Chefes de Procuradoria, até a publicação da ata de julgamento de mérito; (ii) obstar que Procuradores Autárquicos exerçam funções relativas à representação judicial, autorizando, entretanto, o desempenho de atividades de consultoria jurídica, desde que sob supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, a Dra. Luíza Nascimento de Andrade. Plenário, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025."

Lista: 793-2025.GM

Concursos e exames vestibulares no âmbito estadual: adequação aos dias de guarda de determinadas religiões

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 3.901/PA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Pará
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Am. Curiae.: Conectas Direitos Humanos
Adv.(a/s): Eloísa Machado de Almeida (201790/SP) e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 1º e Anexos I e III, da Lei nº 3.510/2010 do Estado do Amazonas; e arts. 7º, I, *c*, 8º, III, IV, V e VI, 12 e Anexo Único, da Lei Delegada amazonense nº 102/2007.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional de lei paraense que prevê a realização de provas de concursos e exames vestibulares das 18h de sábado às 18h da sexta-feira seguinte, a fim de respeitar os adeptos da denominada guarda sabática.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "Em continuidade de julgamento e após o voto do Ministro André Mendonça, o Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação direta, vencidos o Ministro Alexandre de Moraes, que não conhecia da ação, e os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Nunes Marques e Gilmar Mendes, que conheciam parcialmente da ação. Na sequência, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Nunes Marques, Gilmar Mendes e André Mendonça, que julgavam improcedente a ação desde que excluída a aplicação do dispositivo aos vestibulares e concursos públicos organizados em âmbito nacional. Não votaram os Ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que já haviam proferido seus votos. Plenário, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025."

Lista: 597-2021.EF



Poder de requisição do Ministério Público

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.982/DF

Reqte.(s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 8º, II e III, da Lei Complementar nº 75/1993.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz da teoria dos poderes implícitos — a respeito do poder atribuído ao Ministério Público da União para requisitar da Administração Pública informações, exames, perícias, documentos, serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas. **Jurisprudência**: RE 593.727 (Tema 184 RG).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Relator e a) julgava parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao art. 8º, II e III, da LC 75/93, e fixar que: i) a requisição de atividades (perícias, exames, laudos) e servidores públicos por parte do Ministério Público da União, com base no art. 8º, II e III, da LC 75/93, deve observar os critérios da excepcionalidade, temporariedade, impessoalidade, motivação e legalidade, com observância aos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade, sob pena de inconstitucionalidade; ii) o poder público poderá recusar requisições de atividades e servidores públicos quando demonstrar, mediante decisão fundamentada, a impossibilidade de atendimento à demanda sem prejuízo da prestação dos seus próprios serviços ou nos caso em que não forem observados os critérios indicados no 'item i'; e iii) a requisição rotineira de atividades ou servidores públicos pelo Ministério Público da União, em desacordo com os itens 'i' e 'ii', é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes e/ou do pacto federativo; b) enfatizava que a requisição de atividades pelo Ministério Público da União deve observar os princípios da administração pública e, sobretudo, os critérios da excepcionalidade e da subsidiariedade; e c) propunha que esta Corte emita determinação para que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) coordene a implementação, estruturação e administração, com recursos oriundos dos orçamentos dos ministérios públicos de todos os entes da federação, de núcleo especializado, a nível nacional, destinado a realizar perícias, vistorias e produzir insumos técnicos de natureza variada porventura necessários ao exercício das atividades dos diversos órgãos do Ministério Público da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados, quando tais órgãos não tenham a capacidade de produzir estes insumos por conta própria; **o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025."

Lista: 559-2024.NM

Incorporação de gratificação instituída pela Assembleia Legislativa

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.285/GO

Reqte.(s): Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Adv.(a/s): Otávio Balestra Neto (24245/GO)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

OBJETO:

Lei nº 15.697/2006 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação — à luz do princípio da legalidade — a respeito da constitucionalidade de lei goiana que incorpora aos vencimentos, em caráter permanente, gratificação instituída por resolução da Assembleia Legislativa em favor dos servidores ocupantes do cargo de Agente Legislativo, categoria funcional "Agente de Segurança".

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025."

Lista: 568-2025.NM

Medida provisória: emenda parlamentar a projeto de lei de conversão e pertinência temática

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 5.291/DF

Reqte.(s): Instituto de Defesa do Consumidor - IDECON
Adv.(a/s): Sérgio Bragatte (104554/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 101 da Lei nº 13.043/2014.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz dos arts. 59 e 62, ambos da Constituição Federal de 1988 — de suposto vício formal no processo legislativo constitucional, por falta de pertinência temática entre o texto originário da MP nº 651/2014 (que dispunha sobre fundos de renda fixa, tributação de operações de empréstimos, isenção de imposto de renda) e o art. 101 da lei de conversão, acrescido por emenda parlamentar, que trata sobre normas relativas a inadimplemento ou mora em obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros André Mendonça (Relator), Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que julgavam improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falou, pelo *amicus curiae* Associação das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – ACREFI, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann. Plenário, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025."

Lista: 536-2025.ALM

CEDAE: satisfação de débitos mediante o regime de precatórios

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.090/RJ

Reqte.(s): Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Outros (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho, que negaram a aplicação do regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise de decisões judiciais que afastaram o regime de precatórios em ações de execução judicial ajuizadas contra a CEDAE, sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. **Jurisprudência**: ADPF 949, ADPF 896 MC, ADPF 556 e ADPF 890.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Ministro Cristiano Zanin (Relator) para, conhecendo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgar improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial, **pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)**. Plenário, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025."



Lista 138-2025.CZ

Cobrança de mensalidades em universidades públicas municipais

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.247 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior
Adv.(a/s): Pietro Cardia Lorenzoni (66099/DF, 69699/GO, 106962/RS, 71404/SC) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Município de Taubaté e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Taubaté e Outro(a/s)

OBJETO:

Atos do Poder Público que criam, autorizam e reconhecem instituições de ensino superior municipais com cobrança de mensalidade, diante da possível transgressão às diretrizes e bases da educação nacional e violação do princípio da gratuidade do ensino público.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu, até o julgamento de mérito, o ingresso de novos alunos nas instituições municipais que atuam onerosamente e fora dos limites territoriais do município sede.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 11.09.2025)

Julgamento Virtual: ADPF-MC-ED-Ref Incluído na lista 529-2025.FD - Agendado para: 26/09/2025 11:00 a 03/10/2025 23:59.

Lista: 509-2025.FD